



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

FEITO: IMPUGNAÇÃO

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO nº 005/2025

MODALIDADE – PREGÃO ELETRÔNICO nº 001/2025

EDITAL nº 002/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual aquisição de kits escolares (objetos escolares para uso individual dos alunos da Educação Infantil e do Ensino Fundamental), para atendimento às demandas da Rede Municipal de Ensino de Carandaí-MG.

IMPUGNANTE: M UNIFORMES INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Trata-se de resposta à impugnação ao Edital em epígrafe, apresentada pela empresa M UNIFORMES INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

Segundo o Subitem 4.1.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2025, compete ao Pregoeiro “Receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos seus anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos”.

Isto posto, ao pregoeiro incumbirá proceder ao juízo de admissibilidade da impugnação, verificando a presença dos pressupostos recursais. Nesta seara é oportuna a jurisprudência do TCU, conforme a seguir¹:

Isto posto, tem-se, portanto, que o juízo de admissibilidade da intenção de recorrer, na modalidade de pregão – tanto eletrônico como presencial – levado a efeito pelo Pregoeiro, deve limitar à análise acerca da presença dos pressupostos recursais (**sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação**)...

¹ TCU Acórdão 339/2010 – Plenário, disponível em <http://pt.scribd.com/doc/74494983/TCU-AC6RDAO>



É cediço, portanto, que caberá ao pregoeiro antes de dedicar-se à análise de mérito das razões apresentadas, decidir por conhecer ou não da impugnação.

Por seu turno, o Edital do Pregão Eletrônico nº 016/2024 previu no Item 7 a impugnação da seguinte forma:

7.1 Qualquer pessoa é parte legítima para **impugnar** este edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei Nacional nº 14.133/2021 ou para solicitar **esclarecimento sobre os seus termos**, devendo **protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame**.

7.1.1 A impugnação e o pedido de esclarecimentos deverão ser protocolados na forma eletrônica, em uma das seguintes formas: a) No Sistema do Pregão Eletrônico, através do sistema no site "https://bnc.org.br/"; ou b) Direcionado ao e-mail "licitacao@carandai.mg.gov.br".

7.2 A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento **será divulgada no site oficial do Município, no mesmo local em que foi publicado o Edital na íntegra, no prazo de até 3 (três) dias úteis**, limitado ao **último dia útil anterior à data da abertura do certame**.

7.3 Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação.

7.4 Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, responder aos pedidos de esclarecimentos feitos a este processo licitatório.

7.5 As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

7.5.1 A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

7.6 Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

Portanto, a presente impugnação será recebida, vez que foi protocolizada de forma TEMPESTIVA, ou seja, anterior ao terceiro dia útil da data designada para a abertura da sessão pública.

2. DAS ALEGAÇÕES DAS PETICIONANTES



A empresa M UNIFORMES INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA apresentou pedido de impugnação do Edital, ora analisado na condição de direito de petição, alegando, em síntese: que seja determinada a exclusão da exigência de laudos laboratoriais para os itens "Cola Branca 110g" e "Tesoura com Trava", mantendo-se apenas a obrigatoriedade de certificação pelo INMETRO, em conformidade com a prática usual do mercado, a fim de permitir a ampla participação de empresas interessadas na licitação, em conformidade com os princípios da isonomia, da competitividade e da busca pela melhor proposta para a administração pública.

3. DAS FORMALIDADES

Cumpridas as formalidades legais, nos termos postos, registre-se que foi dada a publicidade exigida por lei, estando o texto da impugnação disponível a qualquer interessado.

4. DA ANÁLISE DO PEDIDO

A questão posta pela empresa foi encaminhada à Equipe de Planejamento da Contratação, a qual foi responsável por elaborar o Termo de Referência e, por sua vez, definir a especificação detalhada dos "kits escolares".

O Edital atacado foi acobertado por exímio Termo de Referência que detalhou a solução para o problema da Administração no formato propugnado, ou seja, o REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual aquisição de kits escolares (objetos escolares para uso individual dos alunos da Educação Infantil e do Ensino Fundamental), para atendimento às demandas da Rede Municipal de Ensino de Carandaí-MG, o qual deverá selecionar a proposta mais **vantajosa**.

Cabe ressaltar que os materiais escolares empregados variam de acordo com a modalidade de ensino, mas geralmente inclui itens como agendas, cadernos, lápis, canetas, borrachas, régua, tesouras, colas, entre outros.

Além disso, cumpre aqui esclarecer que não se tratam de produtos sujeitos a conformidades da prática usual do mercado, conforme requerido pela empresa impugnante. Trata-se, notadamente, de produtos específicos a faixas etárias, e aplicações, representados pelo uso individual dos alunos da Educação Infantil e do



Ensino Fundamental, não podendo jamais serem confundidos, ou aludidos apenas a práticas usuais de mercado, ora a administração pública observa ritos, regramentos, obediências e pertinências diferentes das praticadas no mercado por todos, possui observâncias rigorosas, tal situação oportuniza claramente a afirmação que nem sempre as práticas usuais de mercado aplicam-se a casos especiais.

Trazendo reforço a argumentação apresentada, o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE pública como referências o Cadernos de Informações Técnicas – CIT o qual traz especificações, detalhamentos e exigências para que Estados e Municípios possam adquirir materiais escolares com segurança e eficiência.

Aproximando ao queixado pela impugnante temos de forma clara e explícita, como exigência disposta no Cadernos de Informações Técnicas – CIT– FNDE, no tópico 4.1.4 do ITEM - TESOURA – **“O comprovante da composição do aço inoxidável deverá ser apresentado junto com a amostra do produto.”**, no tópico 3.3.3 do ITEM - COLA BRANCA ESCOLAR – **“Teor de sólidos a partir de 20%.”, composição essa de extrema sensibilidade visto que cola com teor de sólidos mais baixo tem mais água na composição, por isto é mais barato e mais confiável se trabalhar com um teor de sólidos mais alto do que com teores mais baixos.**

Superado as justificativas acerca das exigências técnicas, reforçando o aproveitamento das sugestões do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, sendo necessário enfatizar sua representatividade, sendo o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) uma autarquia, vinculada ao Ministério da Educação. O propósito do FNDE é transferir recursos financeiros e **prestar assistência técnica** aos estados, **municípios** e ao Distrito Federal, **para garantir uma educação de qualidade a todos. Culmino, junto ao Art. 11. da LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021:**

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

Ao **contrário** do que disse a IMPUGNANTE **“claramente vai diminuir o universo de licitantes participantes, oferecendo ao município a proposta de maior valor, ou seja, o pior negócio”**, a vantajosidade da contratação não está tão somente ligada ao valor, e sim ao resultado da contratação mais vantajosa que atenda ao objeto solicitado.



Ainda, esclarecendo a suposta acusação da restrição na competitividade, deixo claro a semelhança dessa contratação ao já praticado pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, órgão de ilibado conhecimento e robusto aporte técnico, cujo qual realiza em seus Estudos técnicos Preliminares robusta pesquisa de potenciais fornecedores, bem como fora realizado pelo Município de Carandaí, com pesquisa de preços junto à potenciais fornecedores, inclusive localmente sediados, sendo assim conhecido o preço de mercado, nos termos dos incisos I e IV do artigo 23 da Lei Nacional nº 14.133/2021 e por consequência confirmada a análise da competitividade e a capacidade produtiva das respectivas empresas. Vide ainda, o histórico de processos realizados por este município, de objetos iguais ou semelhantes, os quais guardam nova gama de pesquisa de potenciais fornecedores competitivos.

Resguardada a discricionariedade da Administração Pública, observa-se que tais exigências dispostas nesse edital em comento, **PREGÃO ELETRÔNICO nº 001/2025**, encontra forte e explicito amparo no **art. 42 da LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021:**

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

(...)

III - certificação, certificado, **laudo laboratorial** ou documento similar **que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação**, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada.

5. CONCLUSÃO

Pelo exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, o Pregoeiro do referido edital, **DECIDE:** Pelo acolhimento da IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa M UNIFORMES INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, julgando-a, na análise do mérito, **IMPROCEDENTE.**

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Carandaí, 20 de fevereiro de 2025.

Fabiano Miguel Tavares Campos
Pregoeiro